

PARECER JURÍDICO Nº ___/2025
PROJETO DE LEI Nº 176/2025 (LEGISLATIVO)
Autor: Vereador Inácio Marques Vieira (Dr. Nanau)

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que cria o Programa “Rua da Saúde” no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador **Inácio Marques Vieira (Dr. Nanau)**, que dispõe sobre a criação do Programa “Rua da Saúde” no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

A proposta tem como finalidade incentivar a prática de esportes e atividades físicas pela população em vias e logradouros públicos, de forma organizada e segura, especialmente em áreas que não dispõem de espaços adequados para esse tipo de atividade.

O projeto estabelece os objetivos do programa, define horários de funcionamento, prevê a necessidade de aprovação prévia do Poder Executivo quanto às condições viárias, determina a sinalização dos locais, a manutenção de pessoal técnico para ordenamento do tráfego, a participação de secretarias municipais, a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada e dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois trata de política pública voltada à promoção da saúde, da qualidade de vida e do uso ordenado dos espaços públicos do Município.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem organiza internamente a Administração Pública, limitando-se a instituir um programa e estabelecer diretrizes gerais para sua execução, atribuindo ao Poder Executivo a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação.

Assim, a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo vício formal quanto à competência para apresentação da proposição.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

Sob o aspecto constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da promoção do bem-estar social. O incentivo à prática de atividades físicas e ao lazer em espaços públicos atende a políticas públicas reconhecidamente constitucionais.

No campo da legalidade, o projeto respeita a separação dos poderes ao atribuir ao Poder Executivo a análise técnica, a regulamentação e a execução do programa. Não há imposição direta de atos administrativos específicos nem organização da estrutura interna das secretarias, mas apenas a indicação de sua possível integração ao programa.

A previsão de parcerias com a iniciativa privada é compatível com a autonomia administrativa municipal e não representa ingerência indevida na gestão pública.

Também é juridicamente adequada a previsão de que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeitando a legislação financeira e orçamentária vigente.

Portanto, o projeto mostra-se materialmente constitucional e legal.

2.3. Observação à Comissão de Legislação e Justiça

Recomenda-se que, após a análise de mérito por esta Comissão, o projeto seja encaminhado à Comissão de Redação, para: correção de eventuais erros ortográficos, padronização de termos técnicos, ajustes de estrutura e organização dos dispositivos, aprimoramento da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Tal providência não compromete o conteúdo jurídico do projeto, mas contribui para maior clareza, precisão e qualidade formal do texto legislativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária, que cria o Programa “Rua da Saúde” no Município de Santa Cruz do Capibaribe, por tratar de matéria de interesse local, respeitar a iniciativa parlamentar e não invadir a competência administrativa do Poder Executivo.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de encaminhamento do projeto à Comissão de Redação, para correção de erros ortográficos e adequação da estrutura do texto legal.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

PODER
LEGISLATIVO